



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011278-83.2014.815.0011**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Francieli Mônica Azevedo de Lima**  
**Advogado : Georvânia Nóbrega Pereira OAB/PB 17.166**  
**Apelado : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**  
**Advogados : Rafael Pordeus Costa Lima Filho OAB/CE 3.432**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA DE FORMA RELATIVA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- “ (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...)” (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- “NÃO HÁ RELEVÂNCIA NA REVELIA PARA O DESATE DA MATÉRIA. 2.1. É EFEITO DA REVELIA MERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A PARTE NÃO SE LIVRA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NEM O JUIZ VINCULA-SE AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.” (TJ-DF - ACJ: 20060610111869 DF, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 25/07/2007 Pág. : 156)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francieli Mônica Azevedo de Lima**, contra sentença que julgou improcedente a “Ação de Revisão Contratual” proposta em face da **Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

Na decisão guerreada (fls. 42/44), o Magistrado de primeiro grau, apesar de reconhecer a revelia do promovido, entendeu que a prova contida nos autos são contrárias à sua pretensão.

Inconformado com o decisório, a promovente recorreu (fls. 47/51), alegando, em suma, que o juízo de origem deixou de aplicar os efeitos da revelia. Continuando, sustenta a abusividade dos juros encartados no contrato pactuado entre as partes.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação para julgar totalmente procedente a demanda.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 53/63).

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, porquanto ausente interesse público (fls. 80/81).

É o relatório.

### **VOTO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que a apelante propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades em contrato de empréstimo celebrado com a instituição apelada.

Conforme relatado, tenho que a matéria devolvida no presente recurso trata tão somente da suposta abusividade dos juros insculpidos no referido pacto.

Pois bem.

**Com relação à prática capitalizatória**, tem-se que a jurisprudência pátria admite sua exigibilidade nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO*

*REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.*

(...)

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agravos regimentais desprovidos. (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

**- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.**

*Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJE 19/12/2008 ).*

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode se dar através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 **admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.** 4 **a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso*

*especial.* (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi; DJE 27/06/2014).

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (2<sup>a</sup> seção, **RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria isabel Gallotti, dje de 24.9.2012**). 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. Segundo o entendimento pacificado na 2<sup>a</sup> seção (AgRg no RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra nancy andrichi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. **A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.** 3. **Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).*

Considerando o exposto, vislumbro que, no caso dos autos, resta evidenciado a possibilidade da capitalização, uma vez que a taxa anual (29,99%) ultrapassa o duodécuplo das taxas mensais (2,20%), fato que leva à conclusão pela previsão do anatocismo (fls. 18v).

Registro que a limitação da Lei de Usura não mais subsiste, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, podendo os juros alcançar valores acima de 12% ao ano.

Por outro lado, importante mencionar que, conforme decidido pelo Magistrado de primeiro grau, o efeito da revelia, no presente caso, não constitui relevância para o julgamento procedente da demanda, eis que se configura como mera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, porquanto a parte não se exime de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu na presente demanda.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*COBRANÇA. DÉBITOS DA LOCAÇÃO. ADMINISTRADORA DE IMÓVEL. REVELIA. EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A RECORRENTE CONTRATARA A RECORRIDA PARA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. COMO FALTARA O PAGAMENTO DE ALUGUEL E TAXAS DE CONDOMÍNIO, AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO PARA OBTER CONDENAÇÃO NOS ENCARGOS NÃO RESGATADOS PELO LOCATÁRIO, ALÉM DE RESSARCIMENTO DOS GASTOS PARA REPARAÇÃO NO IMÓVEL. O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE, E A RECORRENTE INSISTE NA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECORRIDA. 2. **NÃO HÁ RELEVÂNCIA NA REVELIA PARA O DESATE DA MATÉRIA. 2.1. É EFEITO DA REVELIA MERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A PARTE NÃO SE LIVRA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NEM O JUIZ VINCULA-SE AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.** (...). (TJ-DF - ACJ: 20060610111869 DF, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 25/07/2007 Pág. : 156) (GRIFEI)*

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível, para manter irretocável a sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14